

NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



GRUPO CSO

CNPJ: 01.747.103/0003-44

CNPJ: 14.031.809/0001-95

Novo Plano de Recuperação Judicial do Grupo CSO, apresentado nos autos do Processo nº 0029021-22.2018.8.16.0017, em tramitação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto no Artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.





Índice

Parte I – Definições e Regras de Interpretações	3
1.1 Definições	3
1.2 Regras de Interpretação	4
Parte II – Sobre o Grupo CSO	6
2.1 Histórico do Grupo CSO	6
2.2 Mercado de Atuação	7
Parte III – Recuperação Judicial	9
3.1 Origens da Crise	9
Parte IV – A Reestruturação	10
4.1 Trabalhos Realizados	10
4.2 Meios de Recuperação	11
Parte V – Nossos credores	13
Parte VI – Nossa proposta de pagamento	14
6.1 Alienação de Ativos Operacionais	14
6.2 Credores Colaborativos	15
6.3 Fluxo Programado de Pagamento	17
6.4 Evento de Liquidação	19
Parte VII – Condições Gerais do Plano	20
7.1 Condições Gerais	20





PARTE I – DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÕES

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas ou não, sempre que mencionados, terão os significados que aqui lhes são atribuídos, sem prejuízo de que outros termos e expressões possam ser definidos no corpo deste documento. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam seu significado.

- a) **“Administrador Judicial”** ou **“AJ”**: Conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação (nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falência), que nomeou CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ, OAB/PR 19.939.
- b) **“Aprovação do Plano”**: Significa a aprovação da versão do Plano de Recuperação Judicial que for apreciada, por parte dos Credores, em Assembleia Geral de Credores ou mediante a concessão da recuperação judicial pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos Artigos 45 ou 58 da LFR. A aprovação poderá ser do Plano na forma exata tal como apresentada, ou com quaisquer modificativos e alterações que venham a ser propostos pela Recuperanda ou pelos Credores.
- c) **“Assembleia Geral de Credores”** ou **“AGC”**: Assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101/05 a qual é composta pelos credores relacionadas no Artigo 41 da LFR.
- d) **“Créditos Concursais”**: Significa os créditos dos Credores Concursais os quais serão novados e pagos conforme disposição aplicável deste Plano.
- e) **“Créditos Não Sujeitos”**: Significam os créditos dos Credores que não se sujeitam ao Plano, não tendo seus valores e direitos por ele alterados, especialmente, (i) os créditos fiscais, (ii) os créditos cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido; ou (iii) os créditos cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido esteja previsto na forma do Artigo 49, §§3º e 4º da LFR.
- f) **“Créditos Sujeitos”**: Conforme o Artigo 49 da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na Data do Pedido, ainda que não vencidos, com exceção dos Créditos Não Sujeitos.
- g) **“Credores Classe I”** ou **“Credores Trabalhistas”**: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei de Falências.
- h) **“Credores Classe III”** ou **“Credores Quirografários”**: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências.
- i) **“Credores Classe IV”** ou **“Credores ME/EPP”**: Credores Concursais detentores de créditos quirografários que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, ambos da Lei de Falências.
- j) **“Credores”** ou **“Credores Concursais”**: São os credores detentores de créditos materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com Data do Pedido, cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da Lei de Falências. Tais Credores são divididos em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).
- k) **“Data da Aprovação”**: É o dia da Aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores.
- l) **“Data da Homologação”**: É a data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná, da decisão concessiva da Recuperação Judicial proferida pelo Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da Lei de Falências.





- m) **“Data do Deferimento”**: É o dia 28 de janeiro de 2019, data em que o pedido de recuperação judicial do Grupo CSO foi deferido.
- n) **“Data do Pedido”**: É o dia 15 de dezembro de 2018, data em que o pedido de recuperação judicial do Grupo CSO foi ajuizado.
- o) **“Dia Útil”**: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de Quatro Barras, Estado do Paraná, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Maringá/PR.
- p) **“Diagnóstico Empresarial”** ou **“Diagnóstico”**: Levantamento, compilação e análise das informações financeiras, econômicas e operacionais.
- q) **“Juízo da Recuperação”**: 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná.
- r) **“Lei de Falências e Recuperação Judicial”** ou **“LFRE”**: é a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.
- s) **“Lista de Credores”, “Relação de Credores”** ou **“Rol de Credores”**: significa a relação de credores da Recuperanda, consolidada e homologada conforme o art. 18 da LFR.
- t) **“Plano”** ou **“Plano de Recuperação Judicial”** ou **“PRJ”**: É o presente documento, que representa o Plano de Recuperação Judicial do Grupo CSO, ainda que venha a ser aditado, modificado ou alterado.
- u) **“Quadro Geral de Credores”**: Relação consolidada de todos os credores afetos ao processo de RJ, relacionados nominal e pormenorizadamente, em um documento de responsabilidade do AJ, determinando as respectivas importâncias de cada crédito devido pela Recuperanda com suas correspondentes classificações, tendo por base a Data do Pedido.
- v) **“Recuperação Judicial”** ou **“RJ”**: Processo de recuperação do Grupo CSO, apresentado nos autos do Processo nº 0029021-22.2018.8.16.0017, em tramitação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná.
- w) **“Recuperanda”, “Grupo CSO”** ou **“CSO”**: Refere-se ao Grupo de Empresas, formados pela empresa Engenharia e Construções CSO Ltda., CNPJ 01.747.103/0001-82 e C.L.O Construções, Locações de Equipamentos e Obras Ltda., CNPJ 14.031.809/0001-95.
- x) **“Reversão do Deságio”**: Significa a redução do percentual do deságio proposto neste Plano podendo ser parcial ou integral.
- y) **“TR”**: Taxa Referencial criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

- a) **Cláusulas e Anexos.** Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste documento referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas, itens e subitens.
- b) **Títulos.** Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.
- c) **Termos.** Os termos “incluem”, “incluindo” e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “mas não se limitando a”.
- d) **Referências.** As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto neste Plano.
- e) **Disposições Legais.** As menções a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.





- f) **Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.





PARTE II – SOBRE O GRUPO CSO

2.1 HISTÓRICO DO GRUPO CSO

O **Grupo CSO**, composto pelas empresas Engenharia e Construções CSO Ltda e C.L.O Construções, Locações de Equipamentos e Obras Ltda, está constituído há mais de vinte anos e já nasceu com a experiência anterior de seus sócios fundadores que anteriormente já se dedicavam ao ramo de construção civil em grandes empresas do setor.

Com suas atividades sempre voltadas à execução de obras de artes correntes (definidas como viadutos, pontes e passarelas) e obras rodoviárias em geral executadas para órgãos públicos tais como DER/SP, DER/PR e DENIT, bem como para as diversas concessionárias de rodovias localizadas nos Estados de São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Espírito Santo.





Principais Clientes do Grupo CSO

Em pouco tempo a carteira de acervos se desenvolveu e tornou-se o principal ponto para a busca de novos projetos, permitindo que obras com escalas cada vez maiores fossem atendidas, muito em razão do contínuo reinvestimento de seus resultados, em razão do inegável foco à perenidade e longo prazo das atividades do Grupo CSO.

Contudo, a partir de 2016 as expectativas e o próprio desempenho das Recuperandas se inverteram, com a redução do faturamento anual alcançando níveis superiores a 27% (2015 para 2016).

Acreditando que esta situação fosse passageira, e que os próximos anos voltassem aos patamares anteriores, o Grupo CSO não se preparou para uma nova e dramática queda no faturamento bruto no biênio seguinte, superior a 27%, que agravou sobremaneira sua situação de caixa.

Naquela conjuntura, não houve como evitar a crise que se abateu sobre as empresas, quando efetivamente iniciaram-se os primeiros contratemplos mais sérios, pois as obras contratadas pelo poder público tiveram seus contratos finalizados e não mais renovados, ao mesmo passo que várias concessionárias emitiram ordem para paralização das obras em andamento.

2.2 MERCADO DE ATUAÇÃO

O mercado de atuação do Grupo CSO, como já visto anteriormente, é a execução de obras civis voltadas para a infraestrutura rodoviária, que, em sua maioria, são obtidas através de processo de licitação.

Além das diretrizes presentes nos editais, todos os órgãos e empresas ligadas a este mercado exigem uma série de controles para os projetos executados, conforme veremos a seguir. Esses controles de projetos balizam todas as etapas do projeto, desde o planejamento até a execução.

As Etapas dos Projetos Rodoviários geralmente são compostos de Estudos Básicos, Infraestrutura, Superestrutura, Obras de Arte Especiais e Orçamento. Além disso, deve-se considerar os estudos anteriores relacionados à viabilidade (EVTEA) e ao impacto ambiental (EIA/RIMA) do empreendimento. A consideração desses estudos e dessas etapas de projeto enseja uma abordagem panorâmica do empreendimento e permite flexibilizar e modular





sua contratação e sua implantação. Nesse caso, quando for oportuno, a infraestrutura pode ter uma conformação definitiva, considerando um longo período de vida útil, enquanto algumas obras da superestrutura podem ser projetadas em etapas, em função do crescimento do tráfego. Além disso, essa separação permite maior especialização do trabalho, reduzindo as subcontratações e promovendo mais qualidade na elaboração dos projetos e na execução das obras.

Um projeto de engenharia rodoviária abrange diferentes especialidades, que formam as disciplinas que o compõem. Essa separação do conteúdo do projeto nessas disciplinas considera a especificidade técnica de cada uma, não eliminando, contudo, as fortes interações que existem entre elas. Essas interações devem ser tratadas dentro de cada análise, porém com o devido cuidado para que a análise de uma disciplina não seja ampliada para as que lhe fazem interface. Um exemplo é o projeto de terraplenagem, cuja elaboração depende do estudo geotécnico e do projeto geométrico. Outro exemplo é o projeto de sinalização, que deve considerar as condições do projeto geométrico. Nesse caso, o analista de sinalização deve identificar no projeto geométrico os trechos considerados críticos em termos de segurança, sem, no entanto, avaliar ou questionar o mérito desse último projeto. Esse questionamento é uma atribuição de quem faz a análise do projeto geométrico.

O mundo está observando atentamente os passos que o país tem planejado e tomado no setor de infraestrutura. No Brasil, o transporte da produção industrial e agrícola é, em sua maioria, realizado por rodovias. Muitas desses objetos de concessões para empresas privadas de pedágio, que precisarão de manutenções e reconstruções. Esse mercado será disputado pelas empresas do setor e quem estiver preparado e estruturado, com o pacote de acervos atestando sua competência, como é o caso do Grupo CSO, poderá obter parte desta fatia do mercado.





PARTE III – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1 ORIGENS DA CRISE

A crise econômica dos últimos anos trouxe sérias consequências para a economia nacional. O setor de construção foi um dos mais atingidos e entrou em crise profunda, com diversas empresas ajuizando pedidos de Recuperação Judicial, ou ainda, deixaram de existir. Contudo, o Grupo CSO, sempre conservador em suas operações, acreditou que tinha caixa para superar o momento de crise, acreditando que esta seria mais curta e em menores proporções. No entanto, a crise não cessou, ao contrário, se agravou, consumindo gradualmente o caixa das Recuperandas que foram obrigadas a recorrer aos onerosos empréstimos bancários.

Com mais de vinte anos de história, não houve má gestão no Grupo CSO, não ocorreu aventura administrativa, tendo os sócios comprometido patrimônio pessoal em garantias, e combatido diuturnamente para voltar ao equilíbrio de outrora.

Como já evidenciado, em razão das paralizações e do término de diversos contratos, o faturamento sofreu uma queda abrupta, não restando capital de giro para manter o nível de atividades. Com o fim das obras, e sem ter outra para reposição da força de trabalho, foi necessário realizar diversas demissões, e a empresa teve que obrigatoriamente reduzir seu quadro e readequar suas demandas para a capacidade vigente. Assim, as obras tiveram prazo maior para conclusões, e, por consequência, as medições realizadas eram inferiores à média que vinham ocorrendo, penalizando ainda mais o caixa, já com problema de liquidez.

Mesmo com todas essas adversidades, mediante ajustes nos custos e despesas, integração da gestão financeira e administrativa o Grupo CSO conseguiu adimplir seus compromissos, mesmo através de captação de recursos com o mercado financeiro, mas sempre na esperança de que as operações reestabelecessem o curso normal.

Com a crise política cada vez mais entranhada no país, o Grupo se viu obrigado a realizar diversas rescisões de contratos de trabalhos, pois não havia possibilidade de realizar realocações dos funcionários alocados nas obras, que tiveram os contratos rescindidos ou finalizados, nas obras que estavam encerrando as demandas em outros projetos que estavam em andamento, pois já dispunham de equipes de trabalho.

Como parte do agravo da situação do Grupo CSO, a partir do segundo semestre de 2017, o mercado financeiro reduziu a disponibilidade de crédito, e também realizou o aumento nas taxas de juros.

Quase sem esperança de melhora em um curto espaço de tempo, sem crédito junto ao mercado financeiro e com principais fornecedores, o passivo inadimplente começou a crescer, e mesmo com várias renegociações realizadas e não liquidadas no tempo e modo acordado, não restou outra alternativa senão o pedido de Recuperação Judicial, medida esta que o grupo relutou em tomar, buscando todas as formas anteriores de reestabelecer o fluxo de caixa, porém sem sucesso.

A expectativa do mercado, como já exposto anteriormente, é que as construções de infraestrutura voltem a ser demandadas, trazendo “alívio” para as empresas do setor, que estão sofrendo e sucumbindo com a crise.

Como se o cenário de incertezas não fosse suficiente, a pandemia mundial, provocada pelo Covid-19 provocou o verdadeiro caos na maioria das empresas, e não foi diferente com o Grupo CSO, que foi diretamente afetado e viu suas possibilidades de renovações dos contratos desaparecerem, e a partir de agora os esforços serão ainda maiores no departamento comercial na busca de novos contratos.





PARTE IV – A REESTRUTURAÇÃO

A reestruturação do Grupo CSO teve início antes mesmo do ingresso da ação de Recuperação Judicial, que, anteveendo a situação de crise já instaurada, buscou de imediato realizar algumas medidas, mas que se mostraram insuficientes para estancar e resolver o desencaixe financeiro gerado ao longo dos dois últimos anos principalmente.

É certo de que o objetivo do Grupo CSO é soerguer e reinventar-se como negócio, superar a situação momentânea de crise, proteger os interesses de todos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica, consoante a previsibilidade legal do Art. 47 da LRF.

Várias ações foram postuladas e já atingiram resultados importantes, sendo que a readequação em todos os setores do Grupo será uma constante até a superação da situação de crise financeira.

4.1 TRABALHOS REALIZADOS

No Setor de Projetos, a reestruturação já iniciou e está integralmente voltada para a readequação às novas necessidades. Pensando na eficiência dos processos internos e de controles, novas diretrizes foram elaboradas para que atendam rapidamente as necessidades. Os parceiros atuais serão fundamentais para a retomada, e estas novas definições levaram as seguintes ações:

- Potencializar a geração de resultados através do imediato ajuste na capacidade para a atual demanda de serviços, com o objetivo de trabalhar com os equipamentos que possuem menor custo de manutenção e maior eficiência/hora. Para isso, foi necessário verificar os serviços de cada obra e reavaliar todos os custos envolvidos nos serviços prestados;
- Adequar a força de trabalho para capacidade existente e a carteira de obras, ficando sempre atento as possíveis demandas adicionais, mesmo com o quadro ajustados para a realidade momentânea;
- Planejar rigorosamente os serviços que serão executados, com o objetivo de eliminar os desperdícios de tempos, horas extras e materiais;
- Reavaliar todas as obras existentes atualmente, analisando os custos e margens para, segundo resultado da avaliação, permanecer em atividade, ter seu preço orçado reajustado, ou então, buscar um parceiro de negócio que tenha interesse na obra, conforme cada situação;
- Negociar intensivamente com os fornecedores de materiais e insumos, com o objetivo de buscar os melhores preços de compra. Outro ponto de extrema importância e que foi considerado como baluarte da reestruturação refere-se aos serviços de manutenções que serão reavaliados individualmente e minuciosamente

As ações postuladas neste momento já atingiram importantes resultados, como a redução dos trabalhos em determinados setores, tendo reflexo imediato no custo de mão-de-obra, retrabalhos e desperdícios, motivando para a continuidade dos esforços não apenas a estrutura de serviços, mas também os outros departamentos da empresa.

No setor Comercial o empenho continuará sendo a busca por novos projetos e novos mercados, principalmente no setor privado, que mesmo com a elevada concorrência, poderá auxiliar no reposicionamento do Grupo CSO no mercado. Tudo está perfeitamente alinhado com os serviços já existentes e a capacidade, conforme premissas do plano de desenvolvimento econômico/financeiro.

A reestruturação comercial não deixa de contemplar ações junto ao seu público alvo e o posicionamento da marca CSO, que é reconhecida em todo no segmento pelo seu completo acervo técnico.





No setor administrativo também foram realizados ajustes, visando principalmente a otimização da estrutura de pessoal e redução de despesas na área operacional e administrativa, o que terá reflexo direto no fluxo de caixa, buscando o equilíbrio financeiro exigido para completa superação da atual situação.

O fortalecimento da política de recursos humanos é outro ponto importante e prevê melhorias no processo de seleção, treinamento e valorização social e profissional dos colaboradores internos, reduzindo o turnover e por consequência os custos de pessoal. Por tratar-se de obras em trechos de estradas, com trabalhos que podem ser descontinuados ao final do contrato, é comum a rotatividade de pessoas na execução de tarefas mais básicas.

As novas diretrizes da administração darão o suporte a todas as áreas através de análise de novidades e oportunidades do mercado. Essas novas diretrizes serão complementadas inclusive com a possibilidade de reorganização do organograma para que todas as premissas possam ser cumpridas.

No setor Financeiro já foi implantado o Plano Orçamentário com revisões periódicas mensais, suportado por relatórios gerenciais de análise de resultados econômico e financeiro. O FCP (Fluxo de Caixa Projetado), ainda em fase de aperfeiçoamento, está alinhado com a consolidação das informações das contas a receber, contas a pagar e tesouraria. Todos esses ajustes contribuirão para a formação de uma base sustentável de informações, fundamental a todas as decisões estratégicas.

A busca por melhores taxas para as operações financeiras, quando necessário, será uma constante, contribuindo de forma significativa para a melhora do resultado líquido, garantindo assim o capital de giro na medida certa e com menor custo possível, lembrando, porém, que neste momento o Grupo CSO não está realizando captação de recursos. A elasticidade do prazo de pagamento de algumas obras, em virtude de atrasos causados principalmente pelos repasses do setor público, poderá provocar alguns desencaixes pontuais, por isso, neste momento, o fluxo de caixa está sendo elaborado com revisões diárias.

4.2 MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Com objetivo da retomada do equilíbrio financeiro e contenção da crise, o Grupo CSO efetuou o pedido de Recuperação Judicial, visando principalmente garantir a continuidade de suas atividades, e manutenção dos postos de trabalho (diretos e indiretos), pagamento de credores, impostos e contribuições.

Os meios que servirão de base para a reestruturação do Grupo CSO se concentram nas condições já adotadas e em desenvolvimento pela empresa. Para tanto, conforme o artigo 50 da Lei Recuperação e Falência o Grupo CSO busca, dentre outros:

“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”. (Lei 11.101/2005, Art. 50, Inciso I);

“Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial”. (Lei 11.101/2005, Art. 50, Inciso XII).

No entanto, durante o processo de recuperação, o Grupo poderá utilizar-se de quaisquer meios de recuperação propostos pelo legislador no Artigo 50 da LRF, dentre outros elencamos alguns:

- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- VI – aumento de capital social;
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;





- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- XI – venda parcial dos bens;
- XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.





PARTE V – NOSSOS CREDORES

Em 15 de dezembro de 2018 o Grupo CSO fez o Pedido de Recuperação Judicial, informando o montante de créditos sujeitos à recuperação. Após conferência minuciosa na relação de credores, o Grupo apresentou uma nova Relação de Credores Retificada, onde foram ajustados os valores dos credores que possuíam créditos na Data do Pedido, e que, por diversas razões as informações constantes no sistema eletrônico de processamento de dados estavam divergentes da primeira relação. Posteriormente, o Administrador Judicial fez a análise das divergências apresentadas e na sequência foi apresentado o edital do Artigo 7º da Lei 11.101/2005, resultando nos seguintes valores:

Classe I – Credores Trabalhistas:	R\$ 6.825.159,57
Classe III – Credores Quirografários:	R\$ 23.232.882,41
Classe IV – Credores ME e EPP:	R\$ 5.384.385,83





PARTE VI – NOSSA PROPOSTA DE PAGAMENTO

O presente Novo Plano de Recuperação Judicial apresenta a proposta de pagamento aos credores e para aperfeiçoar o entendimento foram dispostas da seguinte forma:

- **Alienação de Ativos Operacionais:** O Grupo CSO disponibilizará ativos operacionais para venda com objetivo de redução substancial do passivo, como parte da solução das dívidas sujeitas ao processo Recuperacional.
- **Credores Colaborativos:** De forma optativa, os credores que desejarem contribuir com a recuperação do Grupo CSO poderão aderir a esta modalidade de aceleração de pagamento através da concessão de crédito novo, cuja característica é extraconcursal, e como contrapartida, o credor poderá reverter de forma parcial ou total eventuais deságios, e/ou reduzir os prazos de pagamentos previstos.
- **Fluxo Programado de Pagamento:** Esta proposta apresenta as condições de pagamento por meio de desembolsos de caixa programados para todas as classes de credores, não obrigando, entretanto, as demais condições de pagamentos anteriores, que são opcionais.
- **Evento de Liquidação:** O Grupo CSO se reserva ao direito de, quando houver saldo de fluxo de caixa, e a seu exclusivo critério, convocar os Credores para participar de um evento de pagamento não programado, a fim de reduzir o prazo de pagamento proposto no Plano. Os Credores interessados em participar e que concederem os maiores descontos terão seus créditos satisfeitos na forma de Pregão.

6.1 ALIENAÇÃO DE ATIVOS OPERACIONAIS

Como forma de satisfação dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o Grupo CSO disponibilizará ativos operacionais para a criação de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) "UPI'(s)", nos termos dos artigos 60, 141 e 142 da Lei 11.101/05.

As condições gerais da alienação da(s) UPI'(s) deverão observar o disposto neste PRJ e no edital que será apresentado nos autos "Edital", a ser oportunamente publicado nos termos do artigo 60 da Lei de Recuperação Judicial.

criação da(s) UPI(s): O Grupo CSO constituirá para cada UPI uma Sociedade de Propósito Específico ("SPE"), sendo estas sociedades por ações ou sociedades limitadas. Será criada a "UPI REGISTRO" que será formada pela totalidade de seus bens móveis e imóveis, e o Laudo de Avaliação de cada SPE será elaborado pelo Grupo CSO e publicado conjuntamente ao Edital.

PROCESSO COMPETITIVO: As Recuperandas farão publicar Edital em até 120 dias após a Homologação do PRJ, informando aos interessados a respeito do processo competitivo de alienação das UPIs, o qual conterà as condições mínimas para participação. O prazo de 120 dias poderá ser prorrogado em razão de possíveis exigências e/ou inércia dos órgãos públicos durante a constituição das SPE's. O processo competitivo das UPIs será conduzido mediante LEILÃO.

HABILITAÇÃO DE INTERESSADOS: Os interessados em participar do processo competitivo deverão, no prazo de 30 dias contados da publicação do Edital, submeter ao Administrador Judicial: (a) carta de interesse em participar do processo competitivo; (b) comprovantes de existência e regularidade do proponente emitidos pelos órgãos de registro, e; (c) demais documentos – se necessário – conforme solicitado no Edital.

REALIZAÇÃO DO LEILÃO: Os proponentes habilitados deverão comparecer na data, horário e local conforme indicado no Edital.





VALOR INICIAL DAS PROPOSTAS OU VALOR MÍNIMO E FORMA DE PAGAMENTO: O valor mínimo a ser considerado para fins de alienação será o valor indicado no Laudo de Avaliação da SPE, publicado conjuntamente ao Edital. A Forma de Pagamento será à vista, em até 72 horas da realização do Leilão e arrematação.

PROPOSTA VENCEDORA: Será considerada a proposta vencedora aquela que tiver o maior lance em moeda corrente nacional.

AUSÊNCIA DE PROPOSTAS: No caso de ausência de propostas ou interessados em participar do processo competitivo, a Recuperanda fará publicar novo Edital, no prazo de 120 dias da publicação do Edital anterior. No segundo leilão o lance mínimo será de 95% do valor do Laudo de Avaliação da SPE. No caso de novamente não haver interessados, poderá publicar novo Edital, no prazo de 120 dias, desta vez com lance mínimo inicial de 90% do valor do Laudo de Avaliação da SPE. Caso não haja interessados após as três tentativas, encerrar-se-á este processo competitivo e a não alienação dos bens não será considerada descumprimento de Plano.

TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS DAS UPIs: O Grupo Igarashi verterá todos os ativos indicados em cada Laudo de Avaliação das UPI's, para as referidas SPE's, somente após: (a) declaração da proposta vencedora do processo competitivo, e; (b) liberação/baixa das onerações sobre os matrículas dos bens imóveis ou documentos oficiais dos bens móveis. As Recuperandas se comprometem a envidar seus melhores esforços para que a transferência ocorra no prazo de 120 dias após a declaração judicial da proposta vencedora.

SUCESSÃO: As alienações ocorrerão sem sucessão, pelo adquirente, de qualquer obrigação das Recuperandas, bem como dívidas de qualquer natureza, nos termos dos arts. 60 e 142 da Lei 11.101/2005.

CUSTOS OPERACIONAIS DAS UPIs: As Recuperandas serão responsáveis por arcar com os custos operacionais necessários à constituição e funcionamento das UPIs até que estas sejam vendidas, tais como, mas não exclusivamente: taxas administrativas e tributos de obrigação legal do vendedor, comissões a mandatários e corretagens. As despesas relativas à alienação das UPIs serão pagas com o produto das alienações e deverão ser apresentadas de forma individualizada por UPI/SPE ao final da concretização da venda, para o Administrador Judicial.

SALDO LÍQUIDO DAS ALIENAÇÕES: O produto líquido da alienação de cada UPI, após dedução das despesas operacionais, deverá ser utilizado para amortização total ou parcial das dívidas detentoras de garantias reais (alienação fiduciária, penhor, hipoteca) vinculadas a cada UPI. A descrição pormenorizada das restrições vinculadas a cada UPI será apresentada no Edital. No prazo de até 90 dias os registros de oneração gravados sobre os bens deverão ser baixados/cancelados para transferência ao novo proprietário.

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DO PRODUTO LÍQUIDO DA VENDA: O Saldo Líquido das Alienações será utilizado em sua integralidade para a amortização dos créditos das Classes I – Credores Trabalhistas, havendo saldo remanescente será destinado para liquidação dos créditos das Classes III – Credores Quirografários e Classes IV – Credores Me e EPP.

6.2 CREDORES COLABORATIVOS

No intuito de proporcionar aos credores colaborativos a possibilidade de pagamento com deságio menor ou zero sobre a dívida, juntamente com uma aceleração na liquidação do passivo, o Grupo CSO propõe uma forma opcional de pagamento, tendo em vista o caráter operacional, fundamental para a retomada do ciclo financeiro normalizado.

Sendo assim, além da proposta principal apresentada a todos os credores, existe a possibilidade de participação nesta proposta adicional, dividida nos tipos de credores existentes no rol de Credores da Recuperação Judicial, quais sejam: credores financeiros, fornecedores e ex-funcionários.





A adesão dos credores a esta proposta não os excluirá do recebimento pela proposta normal de pagamento. O benefício desta proposta de redução e/ou exclusão do deságio e aceleração de pagamento do valor não desagiado, vigorará por tempo indeterminado, limitando o recebimento de cada credor a 100% da dívida inscrita na Recuperação Judicial.

O credor que aderir a esta proposta de recebimento diferenciado poderá renunciar a qualquer momento a continuidade da negociação estabelecida, passando a receber seu crédito conforme proposta principal apresentada. Os valores apurados durante o período da proposta adicional serão liquidados normalmente até a data da efetiva desistência.

- a) Se o valor apurado pela proposta adicional for inferior ao deságio aplicado, o credor terá o direito de receber o montante equivalente a parte não desagiada nas mesmas condições da proposta principal apresentada;
- b) Se o valor apurado pela proposta adicional for superior ao deságio aplicado, o credor primeiramente irá amortizar o valor desagiado e posteriormente o saldo não desagiado, havendo saldo remanescente o mesmo será submetido as condições aplicadas na proposta principal apresentada.

Fornecedores

Os credores fornecedores que se habilitarem a participar desta forma de aceleração de amortização, destinarão novos recursos através da venda de mercadorias e/ou de prestação de serviços com prazo de pagamento, caracterizando assim a concessão de crédito.

Os montantes das tranches fornecidas não terão valores mínimos limitados, porém ficará a cargo do Grupo CSO aceitar a oferta dos fornecedores, tendo em vista o seu planejamento comercial e necessidade produtiva.

Para a diminuição do deságio do passivo da recuperação judicial e pagamento antecipado do valor não desagiado, serão destinados os percentuais demonstrados abaixo sobre o total das novas faturas. Primeiramente o valor apurado pelos novos fornecimentos será direcionado para recomposição do deságio, podendo chegar a recomposição integral, quer seja, 100%. Após esta recomposição, o valor apurado pelos novos fornecimentos será destinado para pagamento do valor que não foi alcançado pelo deságio. O pagamento deste valor será efetivado até o último dia do mês subsequente a concessão efetiva do novo crédito conforme já mencionado acima. As condições de prazo e percentuais direcionados para as amortizações são os seguintes:

- Acima de 21 dias até 35 dias de prazo na venda: 2,0% sobre o valor da fatura;
- Acima de 35 dias até 42 dias de prazo na venda: 3,5% sobre o valor da fatura;
- Acima de 42 de prazo na venda: 5,5% sobre o valor da fatura.

Instituições financeiras

Os credores financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração de amortização destinarão novos recursos através de diversas linhas de crédito, inclusive de desconto de recebíveis.

Os montantes das tranches a serem fornecidas através dessas linhas de crédito não terão valores mínimos, prazo de carência e amortização definidas, porém ficará a cargo do Grupo CSO aceitar a oferta dos credores financeiros, de acordo com suas necessidades de crédito.

Os contratos de empréstimos desses recursos terão sua remuneração pactuada livremente entre as partes a cada empréstimo.

Para a diminuição do deságio do passivo da recuperação judicial e aceleração do pagamento do valor não desagiado, serão destinados 5,0 % do valor do novo crédito, sendo pago em 60 dias após a liberação do mesmo.





6.3 FLUXO PROGRAMADO DE PAGAMENTO

6.3.1 CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Essa classe de crédito abrange especificamente de todos os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, conforme artigo 41, inciso I, da Lei 11.101/2005.

Portanto, consoante ao artigo 54 da Lei 11.101/2005, o Grupo CSO efetuará o pagamento dos créditos até o final do 12º (décimo segundo) mês após a data da homologação Judicial do PRJ aprovado na AGC, sendo que os credores receberão seus créditos até o limite de 180 salários mínimos, e o saldo, se houver, será liquidado nas mesmas condições dos Créditos Quirografários.

“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.” (Lei 11.101/2005).

Para a atualização dos valores contidos nesta classe de credores, será seguida a orientação do Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT), utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) e juros legais, nos termos da Lei 8.177/91, artigo 19, § 1º.

Créditos Equiparados: Os créditos equiparados à Classe I – Trabalhista, leia-se, aqueles que não sejam derivados da relação de trabalho diretamente, nem decorrentes de acidente de trabalho, receberão, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos (base nacional) de acordo com os termos deste PRJ para a Classe I. Os pagamentos serão iniciados a partir de 60 dias da homologação Judicial do PRJ aprovado na AGC (ou inclusão no Rol de credores), divididos em 10 parcelas iguais, mensais, consecutivas e irrecorríveis. O valor do saldo superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, quando existente, será pago conforme proposta da Classe IV – ME e EPP. Neste caso, também estarão inclusas verbas sucumbenciais originadas em ações cujo fato gerador (o crédito discutido) esteja sujeito à RJ.

Os credores da Classe I - Trabalhistas que foram ou serão pagos através de acordo homologado pela Justiça do Trabalho poderão ter seu crédito quitado na forma descrita neste ato transacional.

Os credores da Classe I que não tiverem acordo devidamente homologado e transitado em julgado pela Justiça do Trabalho terão seu crédito pago de acordo com a forma e procedimento descritos no caput desta classe, assim como os créditos liquidados pela Justiça do Trabalho em reclamações trabalhistas na qual não houve acordo.

6.3.2 CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Os créditos relacionados nesta Classe de Credor, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados, estão assim classificados, conforme estabelece o artigo 41, inciso III, da Lei 11.101/2005. Para esses créditos, são propostas as seguintes condições para pagamento:





- a) Deságio de 70% do valor total dos créditos constantes na relação de credores apresentada pelo Grupo, no segundo edital do Administrador Judicial, ou decisão judicial que vier a alterar ou incluir o crédito;
- b) Depois de aplicado o deságio mencionado no item “a” anterior, haverá correção para os créditos pela Taxa Referencial “TR” mensal e remuneração de 1% a.a., iniciando no primeiro dia útil após data da homologação Judicial do PRJ aprovado na AGC;
- c) Haverá carência de 20 meses, iniciando no primeiro dia útil após a data da homologação Judicial do PRJ aprovado na AGC;
- d) Durante o período de carência, não haverá pagamento da correção e remuneração mencionada no item “b” anterior. Ambas serão calculadas e adicionadas ao novo saldo devedor, depois de deduzido o deságio proposto mencionado no item “a” anterior, gerando o saldo devedor atualizado no momento do pagamento da primeira parcela;
- e) O saldo devedor atualizado mencionado no item “d” anterior, será liquidado em 20 parcelas, com fluxo crescente, sendo uma parcela por ano (conforme demonstrado a seguir). A atualização para os demais pagamentos far-se-á individualmente a cada parcela. A correção e remuneração iniciarão no primeiro dia útil após o pagamento da primeira parcela e encerrarão no dia anterior ao pagamento.

Ano	Mês Inicial	Mês Final	% Anual	% Total
Ano 1	1	12	2%	2%
Ano 2	13	24	2%	4%
Ano 3	25	36	2%	6%
Ano 4	37	48	4%	10%
Ano 5	49	60	4%	14%
Ano 6	61	72	4%	18%
Ano 7	73	84	4%	22%
Ano 8	85	96	6%	28%
Ano 9	97	108	6%	34%
Ano 10	109	120	6%	40%
Ano 11	121	132	6%	46%
Ano 12	133	144	6%	52%
Ano 13	145	156	6%	58%
Ano 14	157	168	6%	64%
Ano 15	169	180	6%	70%
Ano 16	181	192	6%	76%
Ano 17	193	204	6%	82%
Ano 18	205	216	6%	88%
Ano 19	217	228	6%	94%
Ano 20	229	240	6%	100%

6.3.3 CLASSE IV – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Os créditos relacionados nesta Classe de Credor, estão assim classificados conforme estabelece o artigo 41, inciso IV, da Lei 11.101/2005. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014). Para esses créditos, são propostas as seguintes condições para pagamento:

- a) Deságio de 50% do valor total dos créditos constantes na relação de credores apresentada pelo Grupo, no segundo edital do Administrador Judicial, ou decisão judicial que vier a alterar ou incluir o crédito;
- b) Depois de aplicado o deságio mencionado no item “a” anterior, haverá correção pela Taxa Referencial “TR” mensal e remuneração de 1% a.a., iniciando no primeiro dia útil após data da homologação Judicial do PRJ aprovado na AGC;





- c) Haverá carência de 20 meses, iniciando no primeiro dia útil após a data da homologação Judicial do PRJ aprovado na AGC;
- d) Durante o período de carência não haverá pagamento da correção e remuneração mencionada no item “b” anterior. Ambas serão calculadas e adicionadas ao novo saldo devedor, depois de deduzido o deságio proposto mencionado no item “a”, gerando o saldo devedor atualizado, no momento do pagamento da primeira parcela;
- e) O saldo devedor atualizado mencionado no item “d” anterior, será liquidado em 10 parcelas, com fluxo linear, sendo uma parcela por ano. A atualização para os demais pagamentos far-se-á individualmente a cada parcela. A correção e remuneração iniciarão no primeiro dia útil após o pagamento da primeira parcela e encerrarão no dia anterior ao pagamento.

6.4 EVENTO DE LIQUIDAÇÃO

De forma subsidiária de satisfação do passivo, o Grupo se reserva no direito de, quando houver saldo de fluxo de caixa, e a seu exclusivo critério, convocar os Credores para participar de um pregão, a fim de proporcionar a antecipação de pagamento para os credores em relação as propostas apresentadas neste Plano.

Os Credores interessados em participar e que concederem os maiores descontos terão seus créditos satisfeitos conforme as regras a seguir expostas:

- a) Para definir da ordem de pagamento aos credores, será adotado procedimento similar ao conhecido como Pregão. Por esse critério, será pago primeiramente o credor que conceder o maior percentual de desconto em seu crédito, já determinando um desconto mínimo de 50% sobre o saldo devedor do Valor Base remanescente na data do leilão (já aplicado o deságio conforme a classe de crédito estabelecido no item (6.3));
- b) O mecanismo poderá ser repetido enquanto houver saldo disponibilizado pelo Grupo;
- c) Na hipótese em que o valor disponível não seja suficiente para liquidar o total do Valor Base do crédito referente ao lance vencedor, a quitação será apenas parcial, proporcional ao valor efetivamente pago. O Valor Base remanescente permanecerá a crédito de seu titular e será rateado proporcionalmente às parcelas restantes para a liquidação do Plano conforme proposta estabelecida na clausula 6.3;
- d) Caso haja mais de um credor vencedor do Leilão Reverso Financeiro e a soma dos respectivos créditos superar o montante destinado ao pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio proporcional entre os credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de credores vencedores, independentemente do Valor Base de seu crédito.
- e) Somente poderão participar desta modalidade, caso exista, os credores que não aderiram as condições estabelecidas na clausula (6.2).





PARTE VII – CONDIÇÕES GERAIS DO PLANO

7.1 CONDIÇÕES GERAIS

7.1.1 VINCULAÇÃO AO PRJ

As disposições deste Plano de Recuperação Judicial vinculam a Recuperanda, seus sócios e sucessores, bem como seus Credores, a partir da Data de Homologação.

7.1.2 SUSPENÇÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES

Após a Homologação da Aprovação do Plano de Recuperação Judicial, haverá extinção em caráter expresso, irrevogável e irretroatável de todas as ações e execuções promovidas pelos credores, contra o Grupo CSO, terceiros garantidores, avalistas e coobrigados, que visam o recebimento de dívidas pertencentes a Recuperação Judicial e, portanto, novadas pela presente Aprovação do Plano, bem como a liberação de penhoras de bens da Recuperanda e terceiros ligados.

7.1.3 CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

As disposições contratuais deste Plano de Recuperação Judicial prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores, que tenham por objeto os Créditos Concursais. As disposições contratuais deste Plano não prevalecerão, em qualquer hipótese, em caso de conflito entre elas e aquelas contidas em quaisquer instrumentos contratuais que tenham por objeto obrigações extraconcursais assumidas pela Recuperanda em favor dos Credores, na forma do art. 49, §3º e §4º da LRF.

7.1.4 NULIDADE PARCIAL

Caso alguma das cláusulas do Plano seja futuramente considerada inaplicável ou nula por qualquer razão, o Plano de Recuperação Judicial não perde sua eficácia e/ou vigência relativamente ao restante de seu conteúdo e obrigações. No caso de uma ou mais das disposições aqui contidas serem inválidas, ilegais ou inexequíveis em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições aqui contidas não deverão ser, de nenhum modo, afetadas ou prejudicadas por isto.

7.1.5 NOVAÇÃO

Após a Data da Homologação (ressalvado o provimento de eventual recurso posterior), os instrumentos de crédito que deram origem à dívida original serão novados exclusivamente em relação ao Grupo CSO para serem pagos conforme as condições ora determinadas, sem prejuízo das garantias reais ou pessoais na forma do § 1º do artigo 49 combinado com o artigo 59 ambos da LRF, bem como ressalvado o disposto no art. 61, §2º, do mesmo diploma legal, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (dívida integral sem deságios ou encargos abaixo do mercado), deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito do PRJ.

7.1.6 PROTESTOS - EFEITOS PUBLICÍSTICOS

A Homologação Judicial do Plano implicará, em face da novação operada e somente em relação ao Grupo CSO, na baixa de todos os apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, Equifax, entre outros), referentes a todas as dívidas originadas no período que precedeu a Data do Pedido. Caberá à Recuperanda, mediante ofício a ser expedido pelo Juízo Recuperacional, solicitar tal providência aos mencionados órgãos de proteção creditícia. Em





caso de descumprimento do Plano, será garantida a condição resolutive durante o biênio legal (retorno ao *status a quo ante*), retomando regularmente os efeitos publicísticos e de divulgação, antes suspensos, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores.

7.1.7 LOCAL DE PAGAMENTO

Os pagamentos serão efetuados diretamente na conta corrente de cada credor. Os Credores terão obrigatoriedade de enviar à Recuperanda os dados bancários para que seja efetuado cada pagamento, mediante correio eletrônico endereçado ao e-mail rj_pagamento@csoenharia.com.br.

Caso o beneficiário do pagamento não seja o credor originário, toda documentação pertinente à alteração de titularidade do crédito deverá ser enviada à Recuperanda em cópia autenticada.

Na eventualidade de alteração dos dados bancários (ou do titular do crédito) durante o período de pagamento, caberá ao titular do crédito comunicar ao Grupo CSO, por meio do mesmo endereço eletrônico, a alteração havida. Sob nenhuma hipótese a Recuperanda será responsabilizada por dados informados erroneamente ou defasados, cabendo ao credor total responsabilidade pelo eventual não pagamento de seu crédito caso isto ocorra por este motivo.

Caso o Credor não informe os dados bancários para pagamento, isto não implicará em descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. No caso de o Credor informar os dados bancários com atraso, a data do início da contagem de pagamento será 30 dias após a comunicação, observado o período de pagamento de cada classe, que será sempre no último dia útil de cada mês a partir do início dos pagamentos.

7.1.8 INADIMPLETAMENTO DE OBRIGAÇÕES

Caso ocorra o não cumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no Plano em razão da não comunicação, por parte do credor, dos dados bancários corretos, completos e necessários para os pagamentos devidos, tal situação não será considerada descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar ao Grupo CSO qualquer penalidade, ou qualquer tipo de juros ou multa moratória em razão do eventual atraso que venha a ocorrer para o adimplemento da obrigação.

7.1.9 PASSIVO TRIBUTÁRIOS

Embora não sejam diretamente sujeitos ao processo de recuperação judicial, o passivo tributário do Grupo CSO também compõe o estoque de dívidas a serem quitadas para garantir a manutenção das atividades do Grupo, motivo pelo qual seu pagamento está previsto nos fluxos projetados e reflete diretamente nas obrigações assumidas pelo Plano de Recuperação Judicial.

7.1.10 PASSIVOS ILÍQUIDOS

Todos os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado, também serão novados e estarão integralmente sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no Plano de Recuperação Judicial, desde que a devida liquidação do crédito esteja transitada em julgado. Estes créditos, quando inseridos no quadro de credores passarão a receber o valor devido nas formas determinadas pelo Plano de Recuperação Judicial, todavia, não terão direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da recuperação judicial.





7.1.11 LEI E FORO

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes do Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Maringá – PR, 09 de junho de 2020.

Anuente:

Grupo CSO (em Recuperação Judicial)

01.747.103/0003-44

14.031.809/0001-95

Responsável Técnico:

AALC CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA

